DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2983/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3871/2013
PROTOCOLO	: 1403853
...	
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ORDENADOR	: ADÃO UNIRIO ROLIM
CONTRATADO	: DRAGÃO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N° 03/2013
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01/2013
OBJETO	: FORNECIMENTO DE 4.900 LITROS DE GASOLINA COMUM, 6.000 LITROS DE ÁLCOOL E 13.900 LITROS DE ÓLEO DIESEL PARA ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.
VALOR	: R$ 46.033,60 (QUARENTA E SEIS MIL, TRINTA E TRÊS REAIS E SESSENTA CENTAVOS)

Versam os autos sobre o procedimento de dispensa de licitação nº 01/2013, que originou o Contrato nº 03/2013, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste e a empresa Dragão Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., visando o fornecimento de 4.900 litros de gasolina comum, 6.000 litros de álcool e 13.900 litros de óleo diesel para atendimento da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

O procedimento de dispensa de licitação que originou o instrumento contratual em análise foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 8615/2015 (processo TC/MS nº 3878/2013), pela regularidade e legalidade.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-27525/2016 (fls. 185-193), opinou pela regularidade do instrumento contratual, do respectivo termo aditivo e da execução financeira, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a este tribunal.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-3ªPRC-2588/2017 (fl. 194/195), pela regularidade da formalização contratual, do termo aditivo e da respectiva execução financeira, com ressalva e sugestão de multa ao

responsável em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o Contrato nº 03/2013 e o respectivo termo aditivo (1º) encontram-se em consonância com as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 035/2011[1], de acordo com as exigências do procedimento de dispensa de licitação em análise.

A execução financeira, de acordo com a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Nota de Empenho	R$ 14.605,23
Nota Fiscal	R$ 14.605,23
Pagamento	R$ 14.605,23

Verifica-se, portanto, que a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas pela Lei Federal nº 4.320/64[2] e com as determinações contidas na legislação regente[3], no entanto, a remessa a esta Corte de Contas foi realizada intempestivamente, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

[1] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
a) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
[2] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[3] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 03/2013, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste e a empresa Dragão Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. e do seu 1º termo aditivo, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, II e §4º da Resolução Normativa nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise com RESSALVA quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Adão Unírio Rolim, responsável à época, portador do CPF nº 084.084.400-04, nos termos dos arts. 44, I[4] e 46[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos

[4] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;
[5] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;
[6] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

termos do art. 50[7] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[8], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 11 de abril de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[7] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[8] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.